

Do testamento público em vídeo-cassete

DEREK KNIGHT

Advogado

Com freqüência tenho visto anúncios classificados nos jornais de maior circulação, com ofertas de vídeo-cassetes das mais variadas procedências e tipos. São aparelhos que gravam a imagem e a voz ao mesmo tempo, podendo ser reproduzidas em qualquer aparelho receptor de televisão.

A demanda por estes equipamentos eletrônicos, principalmente nas classes média-alta e rica, tem-se acentuado, pois rara é a pessoa que, viajando ao exterior, não traz entre os seus objetos de uso pessoal um aparelho de vídeo-cassete ou vídeo-teipe, que custa nos Estados Unidos em torno de US\$ 1.600.00.

Para melhor ordenamento dessa exposição, e para o devido esclarecimento, transcrevo, com apoio em AURELIO BUARQUE DE HOLANDA, os precisos significados das expressões vídeo e vídeo-teipe:

vídeo — A parte do equipamento do circuito de televisão que atua sobre os sinais de imagem, por oposição aos sinais sonoros, e permite a percepção visual das emissões.

vídeo-teipe — Fita plástica, recoberta de partículas magnéticas, usada para registrar imagens de televisão, em geral associadas com o som, e destinadas a futuras transmissões. O processo pelo qual as produções da televisão são registradas nessa fita.

Acoplados ao vídeo-cassete, são oferecidos pela indústria eletrônica equipamentos acessórios como gravadores, câmaras de televisão, telas maiores para reproduzir a imagem gerada e uma larga gama de outros artigos que são lançados no mercado à disposição dos consumidores.

Com a proliferação desses aparelhos, já surgiram clubes e empresas especializadas no aluguel de teipes e filmes para atender a todos os gostos. Ao lado desse fator de germinação, existe o intercâmbio de filmes entre os possuidores desses equipamentos.

A violência gerada nas ruas e a intranqüilidade da população, atemorizada com a onda permanente de assaltos, também contribui para que essa mesma população procure meios alternativos e seguros para se divertir, ou seja, nas próprias residências e em clubes.

Isto posto, ocorreu-me a idéia de que qualquer pessoa física pudesse lançar mão deste grande avanço tecnológico e eletrônico para adaptá-lo a alguns institutos do direito e dinamizá-los adequadamente.

O atual Código Civil brasileiro data de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.021), ou seja, foi elaborado há mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Nesse lapso apreciável de tempo, os avanços no campo da ciência, dos meios de comunicação, das invenções etc. foram enormes.

A contrario sensu, no campo do direito civil notou-se uma certa estagnação, uma evolução muito lenta, quase parada, um conservadorismo exacerbado. A modernização não atingiu o nosso Código Civil. Após 65 (sessenta e cinco) anos acho que já é chegada a hora.

O Dr. CARLOS EBOLI, um dos peritos mais atuantes em processos judiciais e dos poucos especialistas a possuir um laboratório plenamente equipado para atender às mais variadas solicitações técnicas e periciais, sempre ressaltava a verdadeira ojeriza que a maioria dos nossos magistrados tinham por provas em gravações ou fitas magnéticas. Posteriormente a essa fase de não aceitação, passou-se a aceitar em juízo a gravação vocal como prova, principalmente nos casos de chantagem (extorsão), eis que a voz passava a ser identificada e vinculada a uma determinada pessoa. Foi um passo firme da eletrônica em auxílio ou como elemento subsidiário e

informador do direito, através do equipamento denominado espectrofonógrafo. Aliás, segundo informações colhidas no Instituto de Criminalística, já existe um sem-número de aparelhos dessa família, das mais variadas marcas e procedências.

Em apoio ao que ficou acima exposto, transcrevo, *in verbis*, recente decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça:

“PROVA — GRAVAÇÃO MAGNÉTICA —
ADMISSIBILIDADE

— O elenco dos meios de prova contido no CPP não é exaustivo; assim, se avanço tecnológico permite que os fatos sejam conhecidos por outros meios, nada impede que deles o juiz use para os valorizar quando da sentença. O princípio dominante é o da liberdade da prova: as partes são livres para provar o que pretendem, tudo pode ser provado, se a lei entendida em sentido amplo não as limitar; e em relação aos meios, já que estes não são mencionados pelo Código em sentido taxativo: a ciência, a cada ponto, e a técnica, bem como a arte a cada passo, criam novos métodos de resguardar os fatos, sendo ilógico que o juiz não os admitisse, só porque o legislador não o previu. (2º TA-RJ — Ac. unân. da 1ª Câm. Crim. reg. em 3-1-81 — Recl. 10.555 — Rel. Juiz Gama Malcher — Justiça Pública x Juiz de Direito da Vara Criminal de Magé.)”

Reportando-me ao nosso Código Civil, para dar um pouco de ordem a essas idéias soltas e a fim de retornar ao ponto nodal deste trabalho, minha sugestão é no sentido de se permitir que testamentos sejam gravados em teipes pelos testadores, alterando-se e fazendo as indispensáveis adaptações aos arts. 1.629 e seguintes do Código Civil.

Nada impede que uma gravação possa ser feita na presença do Tabelião e das cinco testemunhas exigidas no item 1 do art. 1.632 da Lei Substantiva, com imagens ininterruptas e lacradas.

O item II do sobredito artigo também não oferece problema, já que as testemunhas, obviamente, assistirão a todo o ato.

Neste caso específico, a gravação e o resultado visual são até mais seguros do que o “dou fé” do tabelião, pois é notório que muitas das testemunhas são arranjadas de favor e no momento em que se lavra a escritura, e muitas dessas testemunhas nem sabem o que estão assinando.

Alguma dificuldade poderia surgir quanto ao item IV do art. 1.632, pois será problemática a assinatura do testador e das testemunhas. Contudo, sendo o testamento lido de viva voz pelo próprio testador, parece-nos que essa formalidade se torna inócua.

Para este caso, ante esse fato, podemos nos socorrer do próprio art. 1.633 do Código Civil, que prevê a hipótese do "testador que **não sabe** ou **não pode** assinar" o instrumento. Ora, se o testador não sabe ou não pode assinar o testamento, fatalmente poderá dizer e gravar de viva voz as suas vontades e estipulações. Esta última hipótese, aliás, irá favorecer até as pessoas portadoras de paralisias ou outras deficiências manuais, que poderão lançar mão do vídeo-teipe para expressar as suas vontades de viva voz.

Quanto aos arts. 1.636 e 1.637 do sobredito diploma legal, que abordam o problema do indivíduo surdo e cego, respectivamente, o vídeo-teipe irá beneficiá-los tremendamente, pois a técnica da comunicação irá em amparo às pessoas portadoras daquelas deficiências.

Finalizando, seja-me permitido sugerir que uma vez implantado e aceito esse sistema, todas as gravações de testamentos ficariam arquivadas em local próprio, da mesma forma como são arquivados os processos judiciais encerrados no arquivo forense. Os teipes poderiam ser especiais, contendo um lacre ou fio metálico, cujo rompimento ou violação para fins escusos ou de montagem seriam facilmente detectados.

Desnecessário enfatizar que todas as provas admitidas em direito estarão ao inteiro dispor das partes que viessem a se considerar prejudicadas pelo testamento gravado em vídeo teipe.

Com a implantação do vídeo-teipe para fins de testamento e declarações de última vontade, não se pretende excluir a opção pelas modalidades de testamento que atualmente se encontram catalogadas no nosso Código Civil.

Para maior segurança, as gravações poderiam ser feitas em **duplicata**, e guardadas em locais distintos, a fim de se evitar a sua destruição por incêndios, inundações ou outros fatores fortuitos ou de força maior, bem como reduzidas a termo para fins de juntada aos autos do inventário, para posterior verificação pelos juizes, curadores de resíduos e demais oficiais judiciários.

É um tema que deve ser debatido à exaustão e com esmero, não se procurando chegar a conclusões rápidas.